



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

### ATO CLEP.SEGPES.SES.GDGSET.GP Nº 255, DE 12 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a escala de serviço em regime de plantão dos Agentes e Inspectores da Polícia Judicial do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o constante na [Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021](#), do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário;

considerando a necessidade de aprimoramento do regime de trabalho dos agentes e inspetores da Polícia Judicial deste Tribunal, de forma a dar maior efetividade no que tange à segurança institucional;

considerando a modernização verificada pelas unidades de segurança com a utilização de recursos tecnológicos que possibilitam a otimização da escala de trabalho dos agentes e inspetores em momentos de maior demanda e necessidade do Tribunal; e

considerando o constante no processo administrativo TST nº 6002235/2023-00,

### RESOLVE

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A escala de serviço em regime de plantão dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes e Inspectores da Polícia Judicial do Tribunal Superior do Trabalho fica regulamentada por este Ato.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo que não trabalharem em regime de plantão deverão cumprir o expediente na forma definida no normativo que trata da jornada de trabalho dos demais servidores do Tribunal.

Art. 2º Cabe ao titular da unidade de lotação dos servidores em regime de plantão de que trata este Ato:

- I – definir as equipes que cumprirão escala de plantão;
- II – estabelecer tarefas e rotinas a serem cumpridas;
- III – supervisionar as atividades dos servidores plantonistas;
- IV – proceder às alterações e aos ajustes necessários, conforme a demanda de serviços e o disposto neste ato.

## **CAPÍTULO II DO REGIME DE PLANTÃO**

Art. 3º O regime de plantão será cumprido em escala de serviço de doze horas de serviço por trinta e seis horas de descanso (12x36), conforme a necessidade de serviço.

§1º O serviço de plantão ocorrerá de forma ininterrupta, incluindo sábados, domingos, feriados e recesso judiciário, em horário a ser estabelecido pelo titular da unidade de lotação dos servidores plantonistas.

§2º As unidades subordinadas poderão, a seu critério e com anuência do titular da unidade de segurança, designar número menor de plantonistas nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, ou reduzir o número de plantonistas nos dias úteis para atendimento de demandas nos dias especificados neste parágrafo, sendo resguardada a complementação da carga horária mínima anual.

§ 3º Em caso de necessidade do serviço, a jornada de trabalho poderá ser estendida, desde que observado um período mínimo para descanso de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho.

Art. 4º A troca de plantão entre servidores pode ser realizada mediante autorização prévia da chefia imediata e será limitada a uma troca mensal, observado o período mínimo para descanso previsto no § 3º do art. 3º deste Ato.

Parágrafo único. A solicitação de troca de plantão deve ser feita pelo plantonista, por escrito, contendo a justificativa e as respectivas datas.

Art. 5º Para atendimento de necessidade imperiosa de serviço, o plantonista poderá ser convocado por sua chefia imediata para execução de atividade fora de sua escala regular de serviço.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as horas excedentes de trabalho serão computadas para posterior compensação.

Art. 6º O plantonista que não comparecer ao plantão deverá:

I – em caso de motivo justificado, comunicar a ocorrência à chefia imediata, que determinará a forma de reposição das horas devidas, quando não amparado por licença ou afastamento previsto em lei;

II – no caso de falta injustificada ao serviço, apresentar-se no dia útil seguinte à chefia imediata, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. O plantonista que faltar ao plantão injustificadamente terá lançado o dia de trabalho como falta, ficando facultada à chefia imediata autorizar a compensação das horas.

Art. 7º O planejamento e o cumprimento da carga horária anual dos plantões devem ser compatíveis com a jornada de trabalho estabelecida pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Havendo horas negativas, essas serão compensadas no mês, imediatamente, subsequente, por meio de convocação do servidor, pelo titular da unidade de lotação, para a complementação da jornada de trabalho.

§ 2º Não ocorrendo a compensação, haverá o desconto da parcela da remuneração, proporcional ao período de atraso, saída antecipada ou ausência.

§ 3º As horas excedentes, se houver, deverão ser deduzidas dos plantões futuros na forma estabelecida pelos titulares das unidades de lotação dos plantonistas, sendo vedada a compensação financeira.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º É vedada a prestação de serviço extraordinário por servidor que trabalhe em regime de plantão.

Art. 9º É devido o adicional noturno, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando for o caso.

Parágrafo único. A relação nominal dos servidores, que fazem jus ao adicional noturno, deverá ser encaminhada pela unidade de segurança à unidade de gestão de pessoas, observado o normativo interno correspondente.

Art. 10. O intervalo de descanso e de alimentação de uma hora, incluído na jornada de que trata o art. 3º, será usufruído dentro do plantão e obedecerá ao sistema de rodízio definido pela chefia imediata.

§ 1º Os intervalos serão concedidos após duas horas de início das atividades e usufruídos até duas horas antes do encerramento do plantão.

§ 2º Em situações excepcionais, para atendimento de necessidade de serviço e a critério da chefia imediata, o servidor poderá usufruir algum dos intervalos em horário diferenciado do disposto no § 1º, sempre durante o mesmo plantão.

§ 3º Durante o período de descanso e de alimentação, o plantonista deve permanecer nas instalações do Tribunal.

Art. 11. O servidor designado para cumprir escala de plantão poderá ausentar-se para realização de tarefas externas que lhe forem atribuídas, relacionadas ao exercício de suas funções.

Art. 12. Os servidores designados para cumprir escala de plantão deverão portar equipamentos e trajar-se convenientemente, de acordo com os uniformes estabelecidos em normativo específico e as determinações da unidade de segurança, observados o decoro e a austeridade da atividade do cargo.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 14. Revoga-se o [ATO DILEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 526, de 23 de dezembro de 2019](#).

Art. 15. Este Ato entra em vigor a partir de 1º de junho de 2023.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
**Presidente**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.